



RELATO TÉCNICO AGRESE/CTSANEAMENTO Nº 13/2026

ASSUNTO: Recurso administrativo interposto pela Discar Distribuidora de Carros LTDA. perante à AGRESE contra decisão da Iguá Sergipe relativa à utilização de fonte alternativa (poço artesiano)

ARACAJU/SE
FEVEREIRO/2026

SUMÁRIO

1. COMPETÊNCIA LEGAL.....	3
2. DESCRIÇÃO DO FATO	4
3. ANÁLISE	5
4. CONCLUSÃO.....	7
ANEXO ÚNICO – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO.....	9



Documentos de Referência: Processo nº 72/2026-MIC-AGRESE

Assunto: Recurso administrativo interposto pela Discar Distribuidora de Carros LTDA. perante à AGRESE contra decisão da Iguá Sergipe relativa à utilização de fonte alternativa (poço artesiano)

1. COMPETÊNCIA LEGAL

A Agrese tem por finalidade exercer o poder de regular e de fiscalizar as concessões e permissões de serviços públicos nas quais o Estado de Sergipe, por disposição legal ou delegação, figure como Poder Concedente ou Permitente, bem como naquelas em que ao Estado de Sergipe seja conferida a prerrogativa de exercer a regulação e a fiscalização do serviço, nos termos das normas constitucionais, legais, regulamentares e contratuais pertinentes, e, em especial, das disposições da Lei nº 3.800, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão de prestação de serviços públicos, pelo Estado de Sergipe.

De acordo com a Lei Estadual nº 6.661/2009, alterada pela Lei nº 9.356/2023, observadas as competências próprias dos demais entes federados, cabe à Agrese atuar no controle, fiscalização, normatização, padronização, concessão e fixação de tarifas de serviços públicos delegados, em decorrência de norma legal ou regulamentar, disposição convenial ou contratual, ou por ato administrativo do Estado de Sergipe, de suas Autarquias, Fundações Públicas, e de entidades paraestatais, e outras entidades conveniadas, em especial na área de saneamento, dentre outras.

Ainda de acordo com a Lei Estadual nº 6.661/2009, a Agrese desempenha competências técnicas essenciais à regulação dos serviços públicos, com ênfase nas normas de referência. Dentre suas atribuições, destacam-se a fiscalização dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros das concessões e permissões, assegurando a conformidade com a legislação vigente e os contratos estabelecidos. Ademais, a Agência é responsável por expedir normas, resoluções e instruções que regulamentem as atividades sob sua competência.

Em atendimento às atribuições legais e contratuais, a atuação da Agrese nos Contratos de Concessão, de Produção de Água e de Interdependência tem como objetivo assegurar a correta execução dos serviços delegados, garantir a conformidade com a legislação e regulamentação vigentes e dirimir eventuais conflitos entre as partes de forma técnica, imparcial e fundamentada. Nesse contexto, destacam-se as seguintes disposições contratuais que respaldam a atuação da Agência:

- Cláusula 2.5.3 (Contrato de Concessão) e Cláusula 2.3.3 (Contrato de Produção de Água):

“Fiscalizar, por intermédio da AGÊNCIA REGULADORA, a execução do CONTRATO, nos termos deste instrumento, bem como da legislação e da regulamentação aplicáveis.”

Dessa forma, a atuação da Agrese, encontra pleno respaldo tanto na atribuição de fiscalização da execução contratual, garantindo conformidade com a legislação, a regulamentação e as disposições contratuais aplicáveis em todos os contratos pertinentes.

2. DESCRIÇÃO DO FATO

Em 09 de fevereiro de 2026, chegou à Diretoria Técnica da Agrese, por meio do Ouvidoria desta Agência Reguladora, o Processo nº 72/2026, no qual a Discar Distribuidora de Carros LTDA solicita a interposição de recurso à Agrese contra a Decisão da Concessionária Iguá, relativa à utilização de fonte alternativa (poço artesiano) em suposta discordância com o Regulamento Geral dos Serviços.

Em suas razões recursais, a empresa sustenta que a Concessionária aplicou sanção pecuniária no valor superior a R\$ 6.000,00 e promoveu cobrança retroativa de tarifa de esgotamento sanitário que ultrapassa R\$ 54.000,00, adotando, como critério de cálculo, a vazão máxima do poço outorgado pela SEMAC, em detrimento do consumo efetivamente realizado.

Aduz, ainda, que apresentou defesa tempestiva ao Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) emitido pela Iguá, na qual teria demonstrado a ilegalidade da cobrança por estimativa, juntando medições reais que atestariam consumo significativamente inferior ao volume projetado pela Concessionária. Destaca que o lançamento de efluentes oriundos da lavagem de veículos na rede pública de esgoto é vedado por regulamentação específica, circunstância que, segundo afirma, afastaria a própria incidência da tarifa, por ausência de prestação do serviço.

Argumenta também que a fonte alternativa de abastecimento se encontra devidamente regularizada perante a SEMAC, tendo sido emitida a Declaração de Isenção de Outorga nº 90/2024-SEMAC, a qual autorizaria o uso da água para lavagem de veículos, limpeza de pátio/chão e higienização de equipamentos. Sustenta, ainda, que o art. 19 do Novo Regulamento da AGRESE determina a obrigatoriedade de conexão à rede pública de abastecimento para consumo humano, vedando a utilização de fonte alternativa para essa finalidade específica. No caso concreto, afirma que a água proveniente do poço não é destinada ao consumo humano, razão pela qual a vedação regulamentar não lhe seria aplicável.

Ao final, dentre outros pleitos, requer que a AGRESE julgue procedente o recurso para:

- 1) Reformar a decisão da Concessionária para cancelar a sanção pecuniária de R\$ 6.146,82, uma vez comprovado que o poço artesiano é devidamente autorizado pelo Poder Público (SEMAC), não havendo “fonte não autorizada” e a água não se destina ao consumo humano, o que afasta a subsunção do fato à norma sancionadora aplicada.
- 2) Declarar a nulidade da cobrança de R\$ 54.015,93, tendo em vista que o art. 87, §3º do Regulamento da AGRESE proíbe o lançamento de efluentes de lavagem de veículos na rede pública, não havendo, portanto, prestação de serviço que justifique a contrapartida tarifária.
- 3) Subsidiariamente, caso não se entenda pela anulação total da cobrança retroativa, que a cobrança retroativa seja limitada à tarifa mínima, conforme jurisprudência consolidada do STJ e Tribunais Estaduais.
- 4) Por fim, determine-se que a Concessionária se abstenha de suspender o fornecimento de água ou de incluir o valor discutido em fatura mensal até o trânsito em julgado administrativo deste recurso.

3. ANÁLISE

Em atendimento à demanda, no dia 11 de fevereiro de 2026, técnicos desta Câmara de Saneamento realizaram vistoria na unidade da Discar Distribuidora de Carros LTDA., situada na Rua Gumercindo Bessa, nº 138, Bairro Santo Antônio (Aracaju-SE), com a finalidade de verificar a operação do poço objeto do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) emitido pela Concessionária Iguá em 16/12/2025, bem como apurar a destinação das águas provenientes da referida fonte alternativa.

Conforme constatado em vistoria, a água proveniente do poço em análise é bombeada para um reservatório apoiado localizado no pátio da empresa. Verificou-se, ainda, a existência de hidrômetro instalado na tubulação antes da entrada no referido reservatório. Em tal oportunidade, foi disponibilizada também a Declaração de Isenção de Outorga nº 90/2024, datada de 19 de julho de 2024 e emitida pela SEMAC (Secretaria de Estado do Meio Ambiente, Sustentabilidade e Ações Climáticas), na qual concedeu isenção devido à vazão máxima requerida do poço ter sido considerada insignificante (2,10m³/h).

De acordo com as informações prestadas pelo acompanhante da visita técnica, Sr. George, Gerente Administrativo da Discar Distribuidora, a água do mencionado poço é utilizada exclusivamente para lavagem de veículos, serviço de cortesia oferecido pela empresa, bem como para irrigação de jardins.

Segundo relatado, os efluentes gerados nas lavagens são direcionados a um conjunto de grelhas situadas nas proximidades da área de lavagem, de onde seguem para o Sistema Separador de Água e Óleo (SAO), sistema esse licenciado pela SEMA (Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Aracaju) por meio da Licença de Operação nº165/2025. Foi descrito também que a remoção dos resíduos oleosos é realizada por empresa especializada, e a água resultante do tratamento é posteriormente encaminhada à rede de drenagem pluvial.

Diante da vistoria realizada in loco, destaca-se que de forma preliminar não foram identificadas evidências de que a água oriunda da fonte alternativa (poço) ou esteja sendo indevidamente lançada na rede pública de esgotamento sanitário, tampouco de que esteja sendo utilizada para consumo humano.

Pontua-se que a constatação de utilização desse poço como fonte alternativa para consumo humano e/ou o lançamento indevido na rede pública de esgotamento sanitário exige a realização de perícia técnica especializada.

Cumprе salientar que o art. 19 do Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe veda a utilização de fonte alternativa para consumo humano quando houver rede pública disponível. Todavia, em análise preliminar, não se constatou, no caso concreto, a destinação da água do poço para tal finalidade.

Art. 19. Toda edificação permanente deve ser conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis, de acordo com o disposto no Art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007, respeitadas as exigências técnicas da Concessionária, sendo vedado que o local seja servido por qualquer fonte alternativa de água para consumo humano ou sistema individual de esgoto, observado o Art. 132 deste Regulamento.

Ademais, a prática de uso de Separador de Água e Óleo (SAO), constatado in loco, está de acordo com o Regulamento Geral dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado de Sergipe, uma vez que parágrafo 3º do art.87 do aludido regulamento veda o lançamento de despejos de lavagem de veículos na rede coletora de esgotos.

Por fim, informa-se que o Anexo Único reúne o registro fotográfico realizado durante a visita técnica, ilustrando as informações apresentadas nesse relato técnico.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Câmara Técnica de Saneamento conclui que, de forma preliminar, não foi constatado que a água proveniente do poço objeto do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) emitido pela Concessionária Iguá em 16/12/2025, localizado na Rua Gumercindo Bessa, nº 138, Bairro Santo Antônio, está sendo irregularmente direcionada à rede pública de esgotamento sanitário, tampouco foram identificadas evidências de sua utilização para consumo humano.

Dessa forma, recomenda-se a suspensão das cobranças e penalidades aplicadas pela Concessionária à Discar Distribuidora de Carros LTDA., bem como a elaboração de ato administrativo que discipline os critérios para cobrança e aplicação de penalidades relacionadas ao uso de fontes alternativas de abastecimento de água.

Outrossim, considerando a possibilidade de casos idênticos ao ora analisado, e que estejam relacionados com poços artesianos utilizados como fontes alternativas para consumo humano e/ou lançamento indevido na rede pública de esgotamento sanitário, sugere-se que a decisão de suspensão também alcancem esses casos, devendo a Concessionária antes de notificar ou aplicar qualquer sanção ou mesmo expedir faturamento, deve submeter a solicitação devidamente instruída para análise e autorização da Agência Reguladora.

Por fim, esta Câmara Técnica encaminha à Diretoria Executiva da Agrese o presente Relato, para as devidas análises e providências.

Aracaju, 12 de fevereiro de 2026

Matheus Rodrigues Bispo da Silva
Assessor da Câmara Técnica de Saneamento

Lana Laís Pereira da Cruz
Analista de Regulação

José Wellington Correia Leite
Diretor da Câmara Técnica de Saneamento

Michael Angel Santos Arcieri
Diretor Técnico da Agrese

ANEXO ÚNICO – RELATÓRIO FOTOGRÁFICO

Imagem 1 – Reservatório que recebe água do poço



Imagem 2 – Hidrômetro instalado na tubulação antes da entrada no reservatório

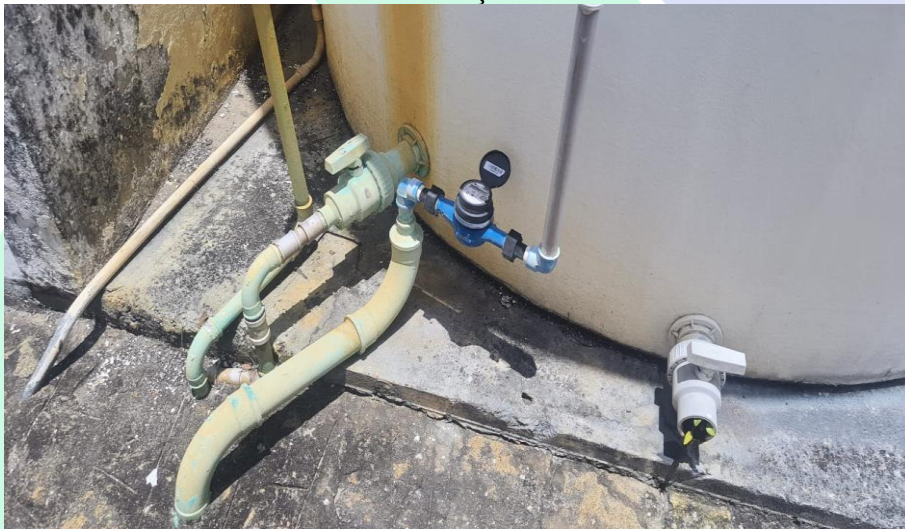


Imagem 3 – Área de lavagem de veículos



Imagem 4 – Grelhas que coletam águas de lavagens de veículos

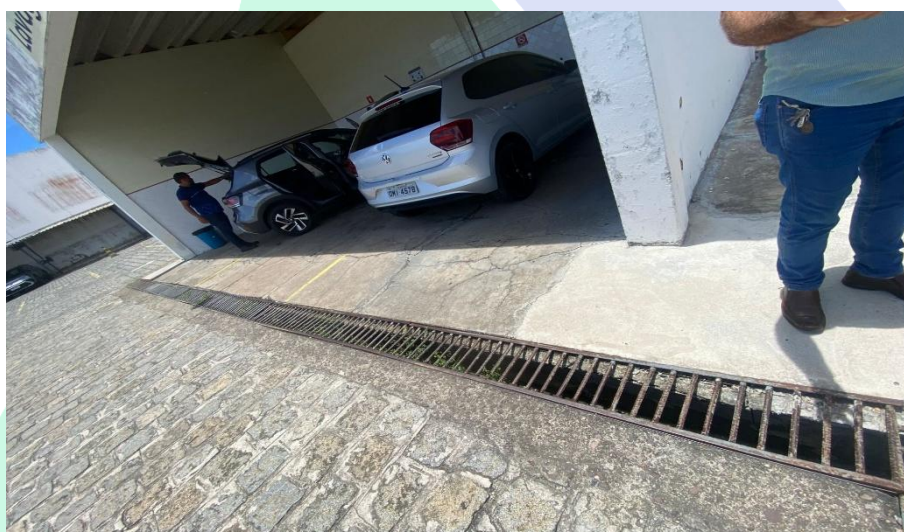


Imagem 5 – Grelhas que coletam águas de lavagens de veículos



Imagem 6 – Sistema Separador de Água e Óleo, que recebe águas provenientes das lavagens dos veículos

